

hidráulica e de saneamento básico, incluídas no plano aprovado pelo Governo e pela Assembleia da República, mantendo-se o montante para a realização de despesas de outra natureza conferido aos actuais Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 43/80

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro das Finanças, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva, a competência para autorizar a celebração de arrendamentos cuja renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 120 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 44/80

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delegeo nos actuais Ministros, no âmbito dos respectivos departamentos, a competência que me é conferida pelo n.º 1 desse artigo para autorizar a investidura na posse administrativa de prédios a expropriar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 45/80

Nos termos de orientação oportunamente estabelecida, está fortemente limitada a participação das instituições de crédito na concessão de donativos pecuniários, visando objectivos de vária ordem, a entidades e instituições de diversa índole.

Intui-se, obviamente, não se ter querido, através da citada orientação, o afastamento e alheamento das instituições de crédito perante condicionalismos anormais, como sejam os decorrentes da catástrofe de que foi vítima a Região Autónoma dos Açores.

Perante o movimento de solidariedade nacional gerado, tendente à ajuda material às zonas afectadas, resulta cabalmente justificada a colaboração do sistema bancário do sector público na minimização material dos efeitos decorrentes da catástrofe ocorrida.

Assim, ficam as instituições de crédito do sector público autorizadas a conceder donativos para aquele fim, cabendo ao Banco de Portugal coordenar a definição dos respectivos quantitativos.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 38/80

de 12 de Fevereiro

A evolução, no sentido altista, recentemente verificada nos preços de venda do café em grão torrado, no mercado interno, conjugada com os agravamentos de custos de preparação resultantes não só da aplicação de novos contratos colectivos de trabalho ao sector hoteleiro e similar mas também da inflação que na generalidade afecta a vida portuguesa tornam necessária uma revisão dos preços de venda do café-bebida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º O serviço do café-bebida fica sujeito ao regime de preços máximos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O disposto no número anterior não se aplica às seguintes categorias de estabelecimentos, referidos no capítulo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969:

I) Estabelecimentos hoteleiros:

- a) Do grupo 1, hotéis de cinco, quatro e três estrelas;
- b) Do grupo 2, pensões de quatro estrelas;
- c) Dos grupos 3, 4 e 5, todas as categorias;
- d) Do grupo 6, hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas.

II) Estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- a) Do grupo 1, restaurante de luxo, restaurantes de 1.ª e restaurantes típicos com espectáculos;
- b) Do grupo 2, todos os estabelecimentos de bebidas de luxo, bares de 1.ª e de 2.ª;
- c) Do grupo 3, todas as categorias.

3.º Os preços máximos do café-bebida e de carioca de café, confeccionados com café puro, são os seguintes:

No interior do estabelecimento — consumidos ao balcão e nas mesas	9\$00
Nas mesas das esplanadas	10\$50

4.º — 1 — Os preços fixados no número anterior abrangem todo e qualquer processo de preparação.

2 — É considerada recusa de venda, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a recusa de prestação do serviço de café-bebida, aos preços indicados no n.º 3.º, só podendo ser vendidos a bica dupla e o serviço de café, desde que expressamente solicitados pelo consumidor.

5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 189-A/77, de 5 de Abril, e da tabela publicada no *Diário da Repú-*

blica, 2.ª série, n.º 142, de 22 de Junho de 1979, a parte que se refere aos preços do café-bebida e carioca de café.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/80/A

Considerando o grau de implantação já conseguido por algumas das Casas de Etnografia, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A, e a necessidade do seu desenvolvimento;

Considerando a necessidade de aproveitar estas estruturas como base para outras actividades culturais da iniciativa ou responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Cultura, enquanto se não estruturam os órgãos externos que neste sector asseguram a cobertura do arquipélago:

O Governo decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado um lugar de encarregados em cada uma das Casas de Etnografia, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A.

2 — Os lugares referidos no número anterior terão categoria a determinar para cada caso por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, consoante o tipo e responsabilidade das funções a exercer e as habilitações para as mesmas exigidas.

Art. 2.º Os lugares de encarregado poderão ser providos em comissão de serviço ou em regime de requisição ou destacamento, podendo também as respectivas funções ser exercidas em tempo parcial, quando não se justifique a ocupação completa ou quando devam ser exercidas em acumulação com outras funções públicas ou privadas.

Art. 3.º Aos encarregados das Casas de Etnografia poderão ser atribuídas, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, outras funções no âmbito das atribuições da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, enquanto não se encontrarem estruturados os respectivos serviços externos.

Art. 4.º As despesas de cada uma das Casas de Etnografia, à medida em que estas se encontrem estruturadas, constituirão capítulo próprio no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.